



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877 - SP (2011/0026383-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI PAULISTA 6.374/89 E DO DECRETO 51.690/07. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A solução da controvérsia do processado (aferição dos honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos à execução fiscal) passa obrigatoriamente pelo debate de lei local que disciplina o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI instituído pelo Estado de São Paulo (Lei Paulista 6.374/89 e Decreto 51.690/07), logo mostra-se inviável a revisão do julgado, na via especial, *ex vi* do regime de competência estabelecido no artigo 105, III, da CF e do óbice da Súmula 280 do STF.

2. Nesse sentido: EDcl no REsp 786.398/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010, AgRg no Ag. 1.213.202/SP, Rel. Min. Teori Albino, Zavascki, DJ de 25/8/2010.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877 - SP (2011/0026383-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : OLIMBUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTADUAL. MATÉRIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração opostos frente à referida decisão que foram rejeitados, conforme pronunciamento de fls. 255/256.

No presente regimental, a agravante aduz que a jurisprudência colacionada corrobora suas alegações no sentido da impossibilidade de cobrança em dobro de honorários advocatícios em razão de sua inclusão no programa paulista de parcelamento (PPI).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada para que seja admitido e processado o apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.877 - SP (2011/0026383-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI PAULISTA 6.374/89 E DO DECRETO 51.690/07. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A solução da controvérsia do processado (aferição dos honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos à execução fiscal) passa obrigatoriamente pelo debate de lei local que disciplina o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI instituído pelo Estado de São Paulo (Lei Paulista 6.374/89 e Decreto 51.690/07), logo mostra-se inviável a revisão do julgado, na via especial, *ex vi* do regime de competência estabelecido no artigo 105, III, da CF e do óbice da Súmula 280 do STF.

2. Nesse sentido: EDcl no REsp 786.398/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010, AgRg no Ag. 1.213.202/SP, Rel. Min. Teori Albino, Zavascki, DJ de 25/8/2010.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece êxito.

Com efeito, a solução da controvérsia do processado (aferição dos honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos à execução fiscal) passa obrigatoriamente pelo debate de lei local que disciplina o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI instituído pelo Estado de São Paulo (Lei Paulista 6.374/89 e Decreto 51.690/07), logo mostra-se inviável a revisão do julgado, na via especial, *ex vi* do regime de competência estabelecido no art. 105, III, da CF e do óbice da Súmula 280 do STF.

Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados à fl. 236:

(...) a discussão acerca dos honorários advocatícios decorre do acordo celebrado com a Fazenda do Estado de São Paulo e envolve a interpretação da Lei 6.374/89 e do Decreto 51.690/07, conforme a própria autora elenca em seu recurso especial, logo a pretensão esbarra na vedação sumular 280 do STF.

A propósito: "Não cabe ao STJ, diante da competência traçada pelo artigo 105, III da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF, em sede recurso especial, apreciar pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, diante da necessidade de aferição do pagamento dos honorários os quais o recorrente afirma já ter pago no momento da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, bem como diante da necessidade de se analisar documentos e valores e, ainda, o Decreto Estadual o qual supostamente autoriza a inclusão dos honorários no parcelamento." EDcl no REsp 786.398/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010).

De igual modo, confira-se o pronunciamento da Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PLANO DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI). SUSPENSÃO DA AÇÃO. DECRETO ESTADUAL 51.960/07 E LEI ESTADUAL 6.374/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag. 1.213.202/SP, Rel. Min. Teori Albino, Zavascki, DJ de 25/8/2010).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026383-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.877 / SP**

Números Origem: 3573323720098260000 9154365 9154365601 994093573328
99409357332850001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.